

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir a postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura (*goodwill*) após a absorção do patrimônio da investida, por um período de até 10 anos após a incorporação, fusão ou cisão, e exigir que a exclusão seja realizada, após iniciada, de forma linear e constante, nos períodos de apuração subsequentes, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , poderá excluir, para fins de apuração do lucro real em períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

.....  
.  
§ 4º A pessoa jurídica poderá postergar o início da exclusão do lucro real prevista no *caput* deste artigo por um prazo de até 10 (dez) anos a partir da incorporação, fusão ou cisão, devendo realizá-la, após iniciada, de forma linear e constante, na razão máxima ali determinada, nos períodos de apuração subsequentes.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando uma empresa adquire participação societária de outra, pode decidir pagar mais do que o valor de mercado por entender que o negócio adquirido proporcionará lucros maiores no futuro. Essa parcela paga a maior é denominada de ágio pago por rentabilidade futura (*goodwill*) e deve ser registrada em separado na contabilidade.

No futuro, caso a empresa adquirente termine por absorver o patrimônio da investida, em virtude de uma incorporação, fusão ou cisão, a lei tributária permite que o ágio por rentabilidade futura seja excluído na apuração do lucro real de forma parcelada em um período mínimo de 5 anos.

Como a lei não traz explicitamente a data em que essa exclusão deve se iniciar, diversas empresas passaram a entender que poderiam postergar o aproveitamento do ágio para o período em que julgassem mais vantajoso. Contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu, na Solução de Consulta Cosit nº 223, de 26 de junho de 2019, que a exclusão deveria ser iniciada imediatamente no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, na razão fixa não superior de 1/60 para cada mês do período de apuração, até que não haja mais saldo de ágio a excluir.

Por se tratar de um direito, entendemos ser justo que as empresas tenham maior liberdade para escolher quando iniciar a amortização do ágio, desde que esse prazo não seja excessivo e que a exclusão ocorra de forma linear e constante após essa data.

Nesse contexto, este projeto de lei insere um parágrafo no art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir essa postergação por até 10 anos após o evento de incorporação, fusão ou cisão. Quando iniciada a exclusão, contudo, deixamos claro que ela não pode ser interrompida: deve ser feita de modo linear e constante, em razão não superior a 1/60 para cada mês do período de apuração. E para que a mudança não seja contestada pelo Fisco em nenhum aspecto, seguimos o entendimento da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170000500>



solução de consulta (em seu parágrafo 23), alterando também o *caput* do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, substituindo a expressão “dos períodos” por “em períodos”, deixando explícito que a intenção do legislador é a de permitir a postergação do prazo de início do direito à amortização.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-364



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170000500>

